



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.604, DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para que não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivo e vedar a pensão socioafetiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-503/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° de 2025 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 16/09/2025 16:45:08.580 - Mesa

PL n.4604/2025

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para que não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivo e vedar a pensão socioafetiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para que não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivo e vedar a pensão socioafetiva.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 1.593.....

Parágrafo único. Não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivo.

Art. 1.694.....

§3º. O vínculo meramente socioafetivo não basta para que haja obrigação de pagar ou receber alimentos”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica às relações de família e de sucessão, delimitando de forma clara quais vínculos geram efeitos jurídicos no âmbito do parentesco e do dever de prestar alimentos.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, reconhece o parentesco natural e o civil. Entretanto, a jurisprudência pátria, ao longo das últimas décadas, passou a admitir a figura do parentesco socioafetivo, equiparando-o, em muitos casos, ao vínculo biológico ou civil, especialmente em temas como filiação, herança e alimentos.

Tal ampliação interpretativa, embora tenha buscado atender a situações concretas, acabou por gerar insegurança jurídica e desvirtuar a própria natureza do instituto do parentesco, cuja previsão legal decorre de vínculos objetivos — seja pela consanguinidade, seja por ato jurídico de adoção ou reconhecimento formal.

A proposta ora apresentada tem dois objetivos principais:

1. Evitar distorções na concepção de parentesco, esclarecendo que o vínculo meramente socioafetivo não gera efeitos jurídicos automáticos, salvo quando houver reconhecimento legal específico;
2. Resguardar a função social do instituto dos alimentos, estabelecendo que a obrigação alimentar não pode decorrer unicamente de relações de afeto, mas apenas de vínculos previstos em lei, evitando litígios artificiais e a imposição de encargos patrimoniais desproporcionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A proteção do afeto no âmbito familiar não deve se confundir com a criação indiscriminada de obrigações jurídicas. O Estado deve resguardar os laços legítimos de parentesco e assegurar o cumprimento de deveres decorrentes de vínculos claros, juridicamente reconhecidos, sem abrir margem para interpretações que fragilizem a segurança das relações privadas.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a coerência do ordenamento jurídico e para a preservação do papel institucional do Direito Civil, afastando a expansão ilimitada de obrigações sem fundamento legal expresso.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



* C D 2 5 1 3 1 5 3 4 8 2 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251315348200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO